

Leis do Trabalho (CLT). convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal (DSR), previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 30 (trinta) dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Decreto nº 9.127/2017. imediatamente após a laboração efetiva em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2X1 (dois domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo assim os termos do parágrafo único da Lei 11.603/2007; os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 19/09/2022 (dezenove de setembro de dois mil e vinte e dois), 25/12/2022 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e vinte e dois), 01/01/2023 (primeiro de janeiro de dois mil e vinte e três) e 01/05/2023 (primeiro de maio de dois mil e vinte e três).

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de Domingos e Feriados obrigam-se a recolherem, no ato do Acordo a título de **CONTRIBUIÇÃO OPERACIONAL SINDICAL**, as seguintes importâncias pelo critério de quantidade de empregados registrados nos estabelecimentos convenientes, determinado esta classificação pelas entidades econômicas. Até 05 Empregados R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) De 06 a 10 Empregados R\$ 110,00 (cento e dez reais); De 11 a 20 Empregados R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais); De 21 a 50 Empregados R\$ 308,00 (trezentos e oito reais); Acima de 51 Empregados R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais);

PARÁGRAFO SEXTO: Obrigam-se às empresas em qualquer circunstância a exibir no momento que lhe for solicitado pelo Sindicato Profissional, os comprovantes das folgas e de pagamento das vantagens em favor dos empregados que laborarem nos domingos e feriados: **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS DE CASAMENTO:** Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência: **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESVIO DE FUNÇÃO:** Não será permitida a utilização do empregado para o exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONFERÊNCIA DO APURADO:** Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir à conferência do apurado, independente de norma interna da empresa. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICADO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA:** O empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado dispensado por justa causa, os motivos, sob pena de assim não proceder, ser considerado como dispensa imotivada: **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO:** As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados, deverão fornecê-los gratuitamente. **PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas que exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas, fornecerão material necessário, adequado à tez da empregada: **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO:** Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de comunicação de acidente de trabalho (art. 169 da CCLT C/C com art. 22 da Lei 8.213/91), compete à previdência social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador